



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027368-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante GILMARA OLIVEIRA DE ALMEIDA, são agravados MUNICÍPIO DE GUARULHOS e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2027368-76.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 1500267-31.2025.8.26.0224

Agravante: Gilmara Oliveira de Almeida

Agravados: Município de Guarulhos e Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Guarulhos

Juiz: Dr. Rafael Tocantins Maltez.

Voto nº 9426

Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal para assegurar à agravante a marcação de consulta médica com cardiologista pelo Sistema Único de Saúde. Insurgência da demandante. Não acatamento. Tutela de urgência que exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Inexistência de prova inequívoca de urgência médica a justificar a intervenção judicial imediata. Direito à saúde garantido constitucionalmente (art. 196 da CF), mas sujeito à disponibilidade orçamentária, a critérios de razoabilidade na gestão administrativa e à isonomia frente aos demais cidadãos. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Gilmara Oliveira de Almeida** contra decisão (fl.40, na origem) proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, que indeferiu pedido de tutela antecipada tendente a assegurar à agravante a marcação de consulta médica com cardiologista.

Reputou o juízo 'a quo' para fundamentar a denegação da tutela de urgência, que “*Embora relevantes os fundamentos da autora, não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. A organização da fila de espera para prestação de serviços de saúde é incumbência da administração Pública e cabe ao Poder Judiciário corrigir eventual ilegalidade e para que este último possa determinar a priorização de um paciente em detrimento dos demais que aguardam atendimento, faz-se imprescindível a comprovação da urgência e do risco de perecimento de vida e é salutar o contraditório*”.

Irresignada, sustenta a agravante (fls. 1/7), em síntese, que i) é portadora de Hipertensão Essencial (CID I10), enfermidade grave que requer acompanhamento médico contínuo; ii) apesar das tentativas, não conseguiu agendar consulta com cardiologista pelo Sistema Único de Saúde (SUS); iii) mesmo após intervenção da Defensoria Pública, a consulta inicialmente agendada para 4/10/2024 no Cemeg Centro não foi realizada devido à ausência de médicos, sem nova remarcação; iv) a ausência de acompanhamento médico e de medicação adequada coloca sua saúde em risco de agravamento irreversível; v) a Constituição Federal assegura o direito à saúde como dever do Estado (art. 196), cabendo ao Poder Público fornecer medicamentos e atendimento médico necessário à população carente; vi) a decisão recorrida indeferiu a liminar por entender não estar demonstrada a urgência, em contrariedade ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à saúde e vii) a Lei nº 8.080/90 e a Constituição Estadual reforçam a obrigação estatal de garantir atendimento integral à saúde, sem omissões que possam comprometer a vida dos cidadãos.

Propugna, sob esse contexto, a concessão de efeito ativo para determinar o imediato atendimento médico da agravante e, ao final, o provimento recursal para reformar a decisão agravada.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Decisão proferida a fls. 63/35 não concedeu o efeito ativo pleiteado.

Este é o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Colhe-se dos autos que a autora, ora agravante, é portadora de hipertensão essencial (primária) – CID I10, tendo sido encaminhada para consulta com cardiologista a fim de que fosse providenciado o acompanhamento de sua enfermidade, com prescrição de medicamentos e realização de exames.

Ocorre que, apesar de reiteradas tentativas no Sistema Único de Saúde, não obteve êxito na marcação da consulta com o especialista.

Diante desse quadro e considerando que o atendimento ainda não ocorreu, ajuizou a presente demanda buscando compelir o réu, inclusive mediante antecipação dos efeitos da tutela, a providenciar o agendamento da consulta

médica necessária.

A antecipação da tutela foi indeferida pelo juízo *a quo*.

Estes, em resumo, são os fatos postos a julgamento.

A tutela de urgência exige demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, inexistente nos autos prova inequívoca de que a situação da agravante configura urgência médica, a justificar a imposição de obrigação imediata aos agravados.

Embora o direito à saúde tenha previsão constitucional (art. 196 da CF), sua efetivação está sujeita à disponibilidade orçamentária, a critérios de razoabilidade na gestão administrativa, com respeito sobretudo à isonomia frente aos demais cidadãos.

A fila de atendimento no Sistema Único de Saúde decorre da necessidade de priorização baseada em critérios técnicos, não cabendo ao Judiciário, como bem ponderou o ilustre magistrado, intervir sem demonstração cabal de omissão injustificada ou risco iminente à vida do paciente.

Ausente prova de urgência, inviável a concessão da tutela pleiteada.

Nesse sentido, em casos análogos, outro não foi o posicionamento perfilhado por este Tribunal. Confira-se:

“Agravado de instrumento. Obrigação de fazer. Insurgência da demandante contra o indeferimento de tutela provisória visando à marcação de consulta médica com especialista em ginecologia. Não acatamento. Ausência de evidências que apontem urgência na realização da consulta. Ação proposta dias após o recebimento do encaminhamento médico, do qual consta que a autora deverá aguardar contato telefônico por parte da municipalidade para agendamento da consulta pretendida. Inexistência de elementos que revele perigo de dano ou mesmo risco ao resultado útil do processo. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravado de Instrumento 2103830-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. Insurgência do contra a decisão que deferiu tutela de urgência. Emergência não evidenciada. Não demonstrado pelos documentos médicos a urgência ou risco de agravamento da doença. A ordem de preferência de inscritos no sistema de filas da saúde pública (sistema CROSS) apenas pode ser rompida quando verificada situação de emergência. Observância do princípio da isonomia inserto no art. 5º da CF. Recurso provido” (TJSP; Agravo 3001942-79.2024.8.26.0000; de Relator Instrumento (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024).

“RESPONSABILIDADE CIVIL Hospital público – Atendimento médico – Omissão – Consulta com especialista, exames e cirurgia – Periculum in mora – Não demonstração – Tutela de urgência – Impossibilidade: – Ausentes os requisitos legais, não há fundamento para a tutela de urgência” (TJSP; Agravo de Instrumento 2302067-59.2022.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023).

Acertada, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator